



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.893 - MG (2016/0329918-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - MG160813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON MOURA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, o paciente, condenado à pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, atuaria ativamente no tráfico de drogas, estando estritamente engajado na organização criminosa, possuindo as funções de contatar clientes, estocar e distribuir insumos, agindo como o braço direito do chefe da organização, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa.
4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.893 - MG (2016/0329918-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - MG160813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON MOURA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ANDERSON MOURA DA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA – NEGATIVA DE AUTORIA – MATÉRIA A SER EXAMINADA EM RECURSO DE APELAÇÃO – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

- O *habeas corpus* não deve ser utilizado em substituição a recurso próprio, exceto se houver flagrante nulidade, sendo certo que questões referentes à negativa de autoria devem ser examinadas em recurso de apelação.

- Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

- Se a decisão *a quo* estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação.

- A gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo paciente, demonstrada pela grande estrutura operacional montada para a realização do tráfico de drogas, evidencia a periculosidade do agente, justificando a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública.

- A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória.

- O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias." (e-STJ, fl. 17)

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Não lhe foi permitido recorrer em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que "nenhum dos fundamentos expostos pela nobre julgadora é capaz de justificar a supressão do direito do paciente recorrer da sentença condenatória em liberdade, mormente se considerarmos que só fora preso após a prolação da sentença" (e-STJ, fl. 5).

Pleiteia seja revogada a prisão cautelar do paciente, para que aguarde o julgamento de sua apelação em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.893 - MG (2016/0329918-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - MG160813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDERSON MOURA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, o paciente, condenado à pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, atuaria ativamente no tráfico de drogas, estando estritamente engajado na organização criminosa, possuindo as funções de contatar clientes, estocar e distribuir insumos, agindo como o braço direito do chefe da organização, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa.
4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade, pelos seguintes fundamentos:

"Quanto ao denunciado ANDERSON, também restou clara sua conduta típica. Articulava contato com clientes, estocava e distribuía insumos e realizava cobranças dos valores que os clientes do grupo deviam pela aquisição de insumos, angariava novos consumidores, atuando principalmente na região do Bairro Goiânia, nesta Capital.

O réu agia como o braço direito do chefe da organização. ANDERSON realizava a entrega dos insumos. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelo acusado na fase judicial, bem como pelo acusado JULIANO.

Ambos os réus confirmaram que o acusado realizava entregas, alegando porém que se tratavam de entregas farmacêuticas, e não de materiais utilizados para o refino de drogas. Tal alegação não merece prosperar. Como já mencionado, as substâncias apreendidas são sabidamente utilizadas para o refino de drogas e, após meses de trabalho investigativo, não restam dúvidas de sua destinação ilícita.

[...]

Em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante sacrificar o direito individual do autuado em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade continuará contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos.

[...]

Assim, e pelas razões exposta na sentença condenatória, nego ao acusado ANDERSON MOURA DA SILVA o direito de responder a eventual recurso em liberdade." (e-STJ, fls. 42 e 58)

Conforme consignado, o paciente atuaria ativamente no tráfico de drogas, estando estritamente engajado na organização criminosa, possuindo as funções de contatar clientes, estocar e distribuir insumos, agindo como o braço direito do chefe da organização, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa praticada pelo paciente.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC 117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

A propósito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela interceptação telefônica realizada que apontou a existência de complexa organização criminosa voltada para a contínua e reiterada prática do tráfico de drogas no município de Rio Verde/GO, tendo o paciente a função de intermediar a negociação de drogas, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 321.348/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente integrar organização criminosa com atuação e contatos fora do país e de que a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 63.029/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015)

Oportuno salientar, ainda, que o acórdão impugnado consignou que, "embora sustente que o paciente respondeu a todo processo em liberdade, o impetrante não comprovou tal alegação", afirmando que, "ao que parece, o paciente apenas permaneceu solto durante toda a instrução por estar foragido, estando o mandado de prisão em aberto desde o dia 26 de maio de 2015" (e-STJ, fl. 23).

Assim, aplica-se ao caso o entendimento desta Corte no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0329918-0

HC 382.893 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150617140 100001605530040 10000160553004000 201400696216 24150617140
291593

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - MG160813
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDERSON MOURA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JULIANO GUIMARAES
CORRÉU	: SIDECI ROSA DOS SANTOS
CORRÉU	: JAIRO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: LORRAYNE VITORINO DA SILVA
CORRÉU	: KELLY MAGNO MOREIRA
CORRÉU	: LEANDRO PIO MARTINS
CORRÉU	: ROBSON ROMANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.